



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 7.573, DE 2014**

**(Apenso: PL nº 7.909, de 2014)**

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e de funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e dá outras providências.

**Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**  
**Relator: DEPUTADO MÁRIO FEITOZA**

**I – RELATÓRIO**

A proposição principal trata da criação, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com sede na cidade de Goiânia-GO, de 30 cargos de provimento efetivo da Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação, sendo 21 de Analista Judiciário e 9 de Técnico Judiciário; e 12 Funções Comissionadas, das quais 3 de nível FC-5, 3 de nível FC-4 e 6 de nível FC-3.

A seu turno, o Projeto de Lei nº 7.909, de 2014, dispõe sobre a criação não apenas de cargos efetivos e de funções comissionadas, como também de cargos em comissão, sempre no Quadro de Pessoal da Secretaria da mesma Corte Trabalhista alcançada pelo projeto principal, ao qual foi apensado. Mais especificamente, o apenso se ocupa da criação de 168 cargos de provimento efetivo, 18 cargos em comissão e 75 funções comissionadas.

Por outro lado, a fim de atender à determinação contida no artigo 3º da Resolução nº 63 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que fixa percentual máximo para a requisição de servidores de outros órgãos, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região tem procedido à devolução gradativa de servidores não integrantes das carreiras judiciárias cedidos por órgãos públicos federais, estaduais e municipais, o que implicará dificuldades na manutenção da adequada prestação jurisdicional, sendo imprescindível a recomposição de seu Quadro de Pessoal, com a criação de cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário, fato reconhecido pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 776/2007 – Plenário.

Ambas as propostas foram submetidas ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no inciso IV do art. 79 da Lei nº 12.919/2013, sendo que a primeira foi aprovada na Sessão de 11 de março de 2014, nos termos do Parecer de Mérito nº 0007104-19-2013.2.00.0000, enquanto a segunda foi aprovada na Sessão de 19 de agosto de 2014, nos termos dos Pareceres de Mérito nºs 0007102-49.2013.2.00.0000 e 0007103-34.2013.2.00.0000.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 5 de novembro de 2014, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.573/2014 e o PL nº 7.909/2014, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandro Mabel.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, alínea h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Em observância ao dispositivo constitucional, as LDOs têm disciplinado a matéria, remetendo a anexo específico da Lei Orçamentária (Anexo V) a autorização para a criação de cargos, empregos e funções.

Os Projetos de Lei nº 7.573 e 7.909, ambos de 2014, não constam do Anexo V da Lei Orçamentária para 2014. No entanto, a proposta orçamentária para 2015 traz a previsão de suas autorizações com as respectivas prévias dotações, como a seguir transcrito:

### Anexo V do Projeto de Lei Orçamentária para 2015 – PLN Nº 13/2014-CN

#### ANEXO V

**AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, E O ART. 77 DO PLDO-2015, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2015**

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO, EXCETO REPOSIÇÕES:				
DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO		
		QTDE	DESPESA	
			EM 2015	ANUALIZADA (3)
2.6.2. PL nº 7.573, de 2014 - TRT 18ª Região	42	42	2.887.389	3.933.661
2.6.7. PL nº 7.909, de 2014 - TRT 18ª Região	261	261	18.030.564	24.564.237

Tendo em vista o dispositivo constitucional que exige prévia autorização e dotação, as aprovações das proposições em apreço só poderiam ocorrer após a sanção da lei orçamentária para 2015.

No entanto, a Comissão de Finanças e Tributação tem admitido a tramitação de proposições que tratam de aumento de despesas com pessoal, cuja dotação e autorização

constem da proposta de Lei Orçamentária Anual. Dessa forma, considerando que o PLOA/2015 somente contém provável autorização e dotação orçamentária, e não autorização legal e efetiva dotação prévia, nos estritos termos do art. 169, § 1º, da Constituição, há de ser condicionada a criação desses cargos e funções à efetiva autorização e dotação orçamentária.

Nesse sentido, nos termos do art. 145 do RICD, propomos emendas de adequação, condicionando a criação dos cargos e funções prevista nos projetos e no substitutivo, aprovado pela CTASP, à efetiva aprovação da lei orçamentária anual para o exercício de 2015, desde que continue a conter as autorizações e dotações em apreço.

Em cumprimento à exigência estabelecida no art. 79, inciso IV, da LDO/2014 o Conselho Nacional de Justiça aprovou a criação de cargos e funções proposta nestes projetos de lei, sendo que o Projeto de Lei nº 7.573, de 2014, foi aprovado na Sessão de 11 de março de 2014, nos termos do Parecer de Mérito nº 0007104-19.2013.2.00.0000, enquanto o Projeto de Lei nº 7.909, de 2014, foi aprovado na Sessão de 19 de agosto de 2014, nos termos dos Pareceres de Mérito nºs 0007102-49.2013.2.00.0000 e 0007103-34.2013.2.00.0000.

Tendo em vista as exigências estabelecidas nos arts. 79 e 94 da LDO/2014 e art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, consta do processado o OF.TST.ASPAR.GP Nº 159, de 12 de novembro de 2014, encaminhando a estimativa do impacto orçamentário-financeiro anualizado do de ambos os projetos no valor global de R\$ 2,4 milhões para 2014 e de R\$ 32,1 milhões para os exercícios de 2015 e 2016. O documento declara também que o acréscimo decorrente da proposta de criação desses cargos e funções não excederá os limites legais estabelecidos pela LRF, considerando-se o período de apuração da Receita Corrente Líquida.

Em face do exposto, VOTO pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nºs 7.573 e 7.909, ambos de 2014, e do substitutivo aprovado pela CTASP, nos termos das emendas de adequação apresentadas.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2014.

**DEPUTADO MÁRIO FEITOZA**

Relator

**PROJETO DE LEI Nº 7.573, DE 2014**

**(Apenso: PL nº 7.909, de 2014)**

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e de funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e dá outras providências.

**Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**Relator: DEPUTADO MÁRIO FEITOZA**

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO AO PL 7.573, DE 2014**

***Inclua-se o seguinte artigo 3º ao Projeto, renumerando o posterior:***

Art. 3º. A criação dos cargos e funções prevista nesta lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos e funções, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Sala da Comissão, em        de        de 2014.

**DEPUTADO MÁRIO FEITOZA**

Relator

**PROJETO DE LEI Nº 7.573, DE 2014**  
**(Apenso: PL nº 7.909, de 2014)**

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e de funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e dá outras providências.

**Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**  
**Relator: DEPUTADO MÁRIO FEITOZA**

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO AO PL 7.909, DE 2014**

*Inclua-se o seguinte artigo 3º ao Projeto, renumerando o posterior:*

Art. 3º. A criação dos cargos e funções prevista nesta lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos e funções, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Sala da Comissão, em        de        de 2014.

**DEPUTADO MÁRIO FEITOZA**

Relator

**PROJETO DE LEI Nº 7.573, DE 2014**

**(Apenso: PL nº 7.909, de 2014)**

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e de funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e dá outras providências.

**Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**  
**Relator: DEPUTADO MÁRIO FEITOZA**

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO AO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA CTASP**

*Inclua-se o seguinte artigo 3º ao Substitutivo, renumerando o posterior:*

Art. 3º. A criação dos cargos e funções prevista nesta lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos e funções, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Sala da Comissão, em        de        de 2014.

**DEPUTADO MÁRIO FEITOZA**

Relator